

**TC 016.767/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA

**Responsável:** Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97), ex-Prefeita, gestão: 2001-2004.

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor da Sra. Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97), ex-Prefeita, gestão: 2001-2004, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, cujos recursos foram repassados no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Godofredo Viana - MA, regulamentados pelas Resolução/CD/FNDE 17, de 22 de abril de 2004 e Resolução/CD/FNDE 18, de 22 de abril de 2004, respectivamente.

1.1. O Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA tinha por objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

1.2. Já o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2004, foram repassados conforme tabelas abaixo (peça 1, p. 67):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20040B695041	16.331,65	29/4/2004
20040B695100	16.331,65	24/5/2004
20040B695142	16.331,65	25/6/2004
20040B695218	16.331,65	28/7/2004
20040B695259	16.331,65	13/9/2004
20040B695339	16.331,65	11/10/2004
20040B695411	16.331,65	10/11/2004
20040B695453	16.331,65	27/11/2004
20040B695546	16.331,65	24/12/2004
20040B695616	16.331,63	28/12/2004

2.1. Os recursos federais relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2004, foram repassados conforme tabelas abaixo (peça 1, p. 69):

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
20040B700028	768,44	28/4/2004
20040B700067	768,44	7/6/2004
20040B700139	768,44	25/6/2004
20040B700197	768,44	28/7/2004
20040B700255	768,44	13/9/2004
20040B700306	768,44	11/10/2004
20040B700359	768,44	10/11/2004
20040B700410	768,44	24/12/2004
20040B700476	665,25	28/12/2004

3. Foi emitida a Informação 365/2014/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-27), que concluiu pela impugnação parcial das despesas realizadas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, cujos recursos foram repassados no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Godofredo Viana - MA, sob a responsabilidade da Sra. Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97), ex-Prefeita, gestão: 2001-2004. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 361/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 326-358).

4. A responsável, Sra. Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97), ex-Prefeita, gestão: 2001-2004, foi notificada pelos expedientes (ofícios e edital) e comprovantes de peça 1, p. 271-274, 293, 331-333, 343, 347, 385-387, 397 e peça 2, p. 58-60, 82, 116-120, 190, 300, 306, 308, 322.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 921/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 374-380).

## **EXAME TÉCNICO**

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2004, foram transferidos, na sua totalidade, na gestão da ex-Prefeita Sr. Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97).

7. A Informação 365/2014/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-27) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 361/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 326-358) quantificaram o dano ao erário da seguinte forma:

7.1. Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício de 2004:

7.1.1. Irregularidade na prestação de contas e na execução dos recursos: ausência de comprovação do valor decorrente da divergência entre o valor informado na prestação de contas aprovada referente ao exercício de 2003 e constante do extrato da conta investimento e o saldo informado na prestação de contas do exercício de 2004, contrariando o disposto nos incisos V e VI do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/04/2004:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
7.183,53	2/1/2004



7.1.2. Foram efetuados pagamentos indevidos com material de limpeza e de expediente, contrariando o disposto no art. 5º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
620,00	5/5/2004
800,00	10/5/2004
15.000,00	30/7/2004
1.300,00	17/8/2004
3.683,87	20/9/2004
12.000,00	30/9/2004
3.369,48	20/10/2004
7.597,00	3/12/2004
3.369,84	3/12/2004
32.680,00	30/12/2004

7.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercício de 2004:

7.2.1. Ultrapassou o limite de 20% permitido para compra de combustível:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
2.300,00	9/7/2004
500,00	30/7/2004
270,00	30/8/2004
768,44	29/9/2007
67,45	30/12/2004

7.2.2. Efetuou pagamento de tarifas bancárias:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
3,00	9/7/2004
0,35	13/10/2004
10,00	15/10/2004

8. Cumpre ressaltar que, às peças 2, p. 132-148 e 164-172, estão inseridas cópias da Representação e das Ações de Ressarcimento impetradas pela Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA, por meio de seu representante legal, em desfavor da Sra. Elda Silva Santos.

9. Conforme entendimento corrente neste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 5.858/2009 – 2ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.656/2006 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, entre outros), o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

10. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.



11. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-tcu), não sendo encontrado processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis neste processo inferiores ao fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

### CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2004 ao município de Godofredo Viana - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, ocorreram na gestão da Sra. Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97), ex-Prefeita (gestão: 2001-2004), que, por sua vez, realizou despesas em desacordo com a legislação dos referidos programas, e nem adotou medidas no intuito de restituir ao erário, ensejando, assim, que deve ser citada pela impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos mencionados.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. citar a Sra. Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97), ex-Prefeita do município de Godofredo Viana - MA, gestão: 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

#### **Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:**

**Nome:** Elda Silva Santos (CPF 175.248.903-97)

**Endereço:** Rua Teófilo Viana, s/n – Centro – Godofredo Viana – MA – CEP: 65285-000 (peça 4).

**Ato impugnado1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Godofredo Viana - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício de 2004, em razão da ausência de comprovação do valor decorrente da divergência entre o valor informado na prestação de contas aprovada referente ao exercício de 2003 e o constante do extrato da conta investimento e o saldo informado na prestação de contas do exercício de 2004, contrariando o disposto nos incisos V e VI do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/04/2004, bem como a realização de pagamentos indevidos com material de limpeza e de expediente, contrariando o disposto no art. 5º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

**Dispositivos violados1:** Resolução/CD/FNDE 17, de 22 de abril de 2004; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

#### **Quantificação do débito1:**

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
------------------------------	-----------------------



7.183,53	2/1/2004
620,00	5/5/2004
800,00	10/5/2004
15.000,00	30/7/2004
1.300,00	17/8/2004
3.683,87	20/9/2004
12.000,00	30/9/2004
3.369,48	20/10/2004
7.597,00	3/12/2004
3.369,84	3/12/2004
32.680,00	30/12/2004

Valor atualizado até 24/10/2017: R\$ 181.723,76 (peça 5)

**Ato impugnado2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Godofredo Viana - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercício de 2004, em razão de ter ultrapassado o limite de 20% permitido para compra de combustível e efetuado pagamento de tarifas bancárias.

**Dispositivos violados2:** Resolução/CD/FNDE 18, de 22 de abril de 2004; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Quantificação do débito2:**

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.300,00	9/7/2004
500,00	30/7/2004
270,00	30/8/2004
768,44	29/9/2007
67,45	30/12/2004
3,00	9/7/2004
0,35	13/10/2004
10,00	15/10/2004

Valor atualizado até 24/10/2017: R\$ 8.019,12 (peça 6)

14.2. encaminhar cópia da presente instrução em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 24 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
João Germano Lima Rocha  
AUFC – Mat. 528-2